

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, objetiva dispor sobre o ofício de profissional da dança.

A matéria foi protocolada em 24/09/2015 e em 02/03/2016 foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Como não houve interposição de recurso para apreciação da matéria no Plenário, em face da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Casa exercer a revisão da matéria.

Na Câmara dos Deputados, para exame de mérito, a matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Educação; de Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente decidiu-se pela constituição de Comissão Especial para a apreciação da matéria.

Em 04 de junho de 2024, a Mesa Diretora modificou a decisão anterior e, em razão da nova redação do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinou que o Projeto de Lei n. PL 4.768/2016 não seria submetido à análise por Comissão Especial.



Considerando ainda a Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, a Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria à Comissão de Trabalho - CTAB, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, extinta pela referida Resolução.

Durante a tramitação na Comissão de Educação, foram aprovadas emendas ao projeto, a partir de sugestões apresentadas pelo Deputado Tiago Mitraud, as quais foram incorporadas ao parecer da relatora.

Posteriormente, a Comissão de Cultura deliberou pela aprovação do projeto na forma do texto original, com a consequente rejeição das emendas apresentadas.

Fui designada para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 25/04/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à organização do trabalho, ao exercício de profissões e às relações laborais, nos termos do art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, insere-se nesse escopo ao dispor sobre a regulamentação da profissão de dança, com impacto direto nas condições de trabalho e na valorização dos profissionais da área.

A presente proposição visa reconhecer a dança não apenas como forma de expressão artística e patrimônio cultural, mas também como meio legítimo de sustento. Embora amplamente admirada por seu valor simbólico, a atividade ainda é exercida, em grande parte, sob condições precárias — com alta informalidade, vínculos instáveis e escassa proteção legal aos trabalhadores do setor.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a taxa de informalidade nas ocupações criativas,



que incluem a dança, alcançou 42,2% em 2024, superando a média nacional de 38,6%¹. O quadro identificado reforça a necessidade de uma resposta normativa capaz de promover a formalização da atividade e ampliar a proteção jurídica à categoria.

Nesse contexto, o projeto estabelece critérios objetivos para o exercício da atividade, sem desconsiderar a pluralidade de trajetórias que caracterizam o segmento. Para além da formação técnica ou superior, admite-se a comprovação de experiência prévia, assegurando tratamento isonômico entre artistas com diferentes percursos, mas igualmente comprometidos com a criação, difusão e ensino da dança.

Nos termos do art. 1º, inciso IV, admite-se o ingresso na profissão mediante atestado de capacitação emitido por órgão competente, conforme regulamento. O parágrafo único do mesmo artigo garante o direito ao exercício da atividade àqueles que já atuavam na área na data de publicação da lei, reconhecendo o saber adquirido pela prática.

O texto define, de forma clara e abrangente, o campo de atuação do profissional da dança (art. 2º), contemplando funções artísticas, pedagógicas e técnicas, em consonância com a diversidade da atividade. Assegura-se, ainda, a liberdade de criação (art. 9º) e veda-se a exigência de inscrição em conselhos de outras categorias profissionais (art. 3º), resguardando a autonomia da expressão artística.

No plano das relações de trabalho, a proposta incorpora mecanismos de proteção à categoria, como a previsão de cláusulas obrigatórias nos contratos (art. 5º), o pagamento de adicional por deslocamento (art. 5º, VII), o fornecimento de guarda-roupa pelo empregador (art. 10) e a vedação à cessão de direitos autorais sem retribuição proporcional (art. 7º). Destaca-se, ainda, a garantia de continuidade escolar aos filhos dos profissionais cuja atividade seja itinerante (art. 12), medida sensível às

¹ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *Emprego em pauta: ocupações criativas*. Boletim nº 29, dez. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2024/boletimEmpregoPauta29.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.



particularidades do setor, que entendemos estar mais adequado do que a emenda oferecida na Comissão de Educação.

Importa destacar que a proposição não estabelece reserva de mercado nem impõe barreiras indevidas ao exercício da profissão. Na verdade, ao reconhecer diferentes formas de qualificação e contemplar aqueles que já atuam na área, o projeto contribui para o reconhecimento da dança como ofício e reforça o papel do Estado na valorização do trabalho artístico e na promoção da cultura.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, e pela **rejeição** das emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-5787

